



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GUIMARÃES
GABINETE DA PREFEITA**

Lei Municipal nº 881, de 11 de Julho de 2017.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS A QUE ALUDE O ARTIGO 22 DA LEI
FEDERAL Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 E
DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita de Guimarães, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica c.c. o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, Benefícios Eventuais visando atender a situações emergenciais, decorrentes de calamidade pública e de contingência social, com prioridade à família, à mãe, à criança, à gestante, à nutriz, ao idoso e ao deficiente, desde que atendidos os dispositivos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e observadas as competências do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Benefício Eventual é toda e qualquer modalidade de provisão de proteção social básica que integra organicamente as garantias do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, fundamentado nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, possuindo caráter suplementar e temporário, podendo ser concedido sob a forma de pecúnia ou de bem material, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, visando prevenir ou repor perdas decorrentes das situações elencadas no *caput* deste artigo, de modo a assegurar a sobrevivência, reconstruir a dignidade e a autonomia do cidadão vimarense.

§ 2º. Considera-se contingências sociais, para efeitos desta Lei, aqueles eventos imponderáveis e incertos causadores de situações de vulnerabilidades temporárias, cuja ocorrência no cotidiano provoca riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

§ 3º. Considera-se situações de emergência, para efeitos dessa Lei, aquelas decorrentes de calamidades públicas, oriundas de risco ambiental ou climático, advindo de chuvas ou secas intensas, tempestades, enchentes, inversão térmica, possibilidade ou desabamentos, incêndios, epidemias e outros.



Handwritten signature or initials in blue ink.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GUIMARÃES
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º. O Benefício Eventual deve atender, no âmbito do SUAS - Sistema Único da Assistência Social, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social.

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII – afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para concessão dos Benefícios Eventuais;

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO III
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 3º. Ficam instituídos, nos termos desta Lei, os seguintes Benefícios Eventuais:

I – auxílio-natalidade;



Handwritten signature or initials in blue ink.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GUIMARÃES
GABINETE DA PREFEITA

II – auxílio-funeral;

III – aluguel social;

IV – auxílio cesta básica;

V – outros benefícios, para fazer face às demandas oriundas de situações emergenciais ou de contingência social, com prioridade à família, à criança, à mãe, ao idoso, ao deficiente, à gestante, à nutriz e nos casos de calamidade pública.

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 4º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, observará as seguintes situações:

- a) atenções necessárias à saúde do nascituro;
- b) apoio à mãe, no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- c) apoio à família no caso de morte da mãe;

§ 1º. O requerimento do auxílio-natalidade poderá ser feito a partir do 7º mês de gestação até 90 (noventa) dias após o nascimento;

§ 2º. Quando o Benefício Eventual for requerido entre o 7º mês de gestação e o nascimento da criança, será exigida da família a participação nas ações de saúde, a exemplo do aleitamento materno, do programa de orientação às famílias com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, desenvolvidas pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e outras ações que os técnicos da Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário perceberem convenientes para contribuir com o fim do estado de vulnerabilidade;

§ 3º. Quando o Benefício Eventual for requerido a partir do nascimento da criança até 90 (noventa) dias depois, serão exigidos da família providências para vacinação imediata da criança, caso ainda não tenham sido vacinadas;

§ 4º. Quando concedido sob a forma de bem material, o auxílio-natalidade se constituirá em:





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GUIMARÃES
GABINETE DA PREFEITA**

- a) enxovais para recém-nascidos, conforme Anexo I desta Lei;
- b) gêneros para alimentação da mãe, conforme Anexo II desta Lei;
- c) material de higiene pessoal para a mãe e recém-nascido, conforme Anexo III desta Lei; e,
- d) outros materiais relacionados às necessidades da mãe e do recém-nascido.

§ 5º. Quando concedido sob a forma de pecúnia o auxílio-natalidade corresponderá a um salário mínimo vigente;

§ 6º. Sendo assegurado em bens materiais, o auxílio-natalidade não deverá ultrapassar o valor de referência em pecúnia estabelecido no parágrafo anterior.

**SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 5º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, será requerido por integrante da família beneficiária até segundo grau e atenderá às seguintes despesas:

- a) custeio com o féretro, velório e sepultamento;
- b) custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos de perdas e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou demais membros;
- c) ressarcimento de despesas efetuadas quando não concedido o Benefício Eventual no momento em que ele se fez necessário;
- d) ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual, no momento em que este se fez necessário.

§ 1º. Quando concedido sob a forma de bem material, o auxílio-funeral se constituirá de:

- a) urna funerária simples;
- b) transporte funerário;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GUIMARÃES
GABINETE DA PREFEITA**

- c) colocação de placas de identificação;
- d) outros bens materiais relacionados às necessidades do evento.

§ 2º. Quando concedido em forma de pecúnia ou de bem material o auxílio-funeral corresponderá ao valor equivalente de até 01 (um) salário mínimo, podendo ser requerido até 30 (trinta) dias contados da data do óbito;

§ 3º. Os auxílios-funerais, em caso de ressarcimento, deverão ser pagos até 30 (trinta) dias depois de protocolado o requerimento junto ao CRAS - Centro de Referência à Assistência Social.

Art. 6º. São documentos necessários para requerer o auxílio-funeral:

I – Certidão ou declaração de óbito, esta última firmada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde do município de Guimarães;

II – comprovante de residência em nome do falecido ou de pessoa que comprovadamente com ele residia;

III – documentos pessoais do falecido ou do requerente.

**SEÇÃO III
DO ALUGUEL SOCIAL**

Art. 7º. O Benefício Eventual na forma de Aluguel Social constitui auxílio em pecúnia para fazer face ao pagamento de locação de imóvel por período determinado a indivíduo ou família com contingências e vulnerabilidades temporárias, configuradas pela ocorrência de riscos, perdas e danos à integridade familiar.

Art. 8º. O Aluguel Social será concedido em local escolhido pelos técnicos da SASDECOM - Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário ao usuário ou família que se encontre nas situações descritas nos §§ 2º e 3º, do artigo 1º, desta Lei, em especial aqueles que sofreram perdas de seu lar em decorrência de incêndio, desabamento, soterramento, alagamento, dentre outros.

Art. 9º. O pagamento do aluguel social deve se estender pelo período de até no máximo de 08 (oito) meses.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GUIMARÃES
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 10. O usuário ou a família deverá ser assistida pela equipe que compõe os programas sociais da SASDECOM – Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário e encaminhada a outros serviços públicos da rede municipal, sempre que houver necessidade.

**SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA**

Art. 11. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Cesta Básica, constitui-se em uma prestação de auxílio temporário, de até 120 (cento e vinte) dias, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 12. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Cesta Básica, observará aos seguintes critérios:

I – insegurança alimentar ocasionada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional ocasionada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III – necessidade de alimentação específica voltada para portadores de doenças crônicas;

IV – desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V – nos casos de emergências ou de calamidades públicas.

Art. 13. Para o deferimento do Benefício Eventual de Auxílio Cesta Básica, a SASDECOM – Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário observará aos seguintes requisitos:

I – possuir renda igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;

II – apresentar cópias dos documentos pessoais do requerente do grupo familiar e do comprovante de residência;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GUIMARÃES
GABINETE DA PREFEITA**

III – parecer de técnico responsável da SASDECOM – Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário, opinando pela concessão do benefício, após visita domiciliar.

**SEÇÃO V
DOS OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 14. Serão também concedidos outros Benefícios Eventuais para atender às situações de vulnerabilidade temporária, configuradas também pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios percimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensas.

§ 1º. Os riscos, as perdas e danos podem decorrer:

I – da falta de acesso às condições e meios de suprir as necessidades cotidianas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – ausência de documentação;

III – falta de domicílio;

IV – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VI – de desastres e de calamidade pública;

VII – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 1º. Quando concedido na forma de pecúnia, os Benefícios Eventuais previstos no *caput* deste artigo, não poderão ultrapassar o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, concedido no máximo até 08 (oito) meses contínuos, assegurado a avaliação e o





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GUIMARÃES
GABINETE DA PREFEITA

acompanhamento social dos beneficiários e a sua inclusão em programas sociais de estímulo e reconstrução de sua autonomia;

§ 2º. Em sendo assegurado em bens e serviços, os Benefícios Eventuais devem considerar os custos das despesas necessárias à cobertura dos riscos, perdas e danos, observado os valores e prazos especificados no parágrafo anterior;

§ 3º. O pagamento dos Benefícios Eventuais previstos nesta Lei cessa no momento em que forem superadas as situações de vulnerabilidade que lhes deram origem.

Art. 15. São consideradas provisões compatíveis com outros Benefícios Eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I – ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia, fotocópia, segunda via de certidões de nascimento, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

II – a compra de materiais elétricos e hidráulicos e de construção em geral para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos nas moradias;

III – ao vestuário, colchões, agasalhos, cobertores e similares;

IV – aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel social temporário;

V – aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades; ou,

VI – outras provisões que considerem as especificidades regionais.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 16. Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei serão concedidos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no Município, que tenham renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente, em conformidade com os critérios e exigências a seguir fixados:





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GUIMARÃES
GABINETE DA PREFEITA**

I – mediante requerimento à SASDECOM - Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário, a ser protocolado no CRAS - Centro de Referência à Assistência Social, devidamente acompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência do beneficiário;

II – laudo médico comprobatório do estado gestacional, quando for o caso;

III – atestado de óbito, quando for o caso;

IV – apresentação de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso;

V – Avaliação Social procedida por Assistente Social do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, da SASDECOM - Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário.

§ 1º. Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto;

§ 2º. Quando o requerente do Benefício Eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal ou distrital de proteção social de que seja usuário, bem como o de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação.

**CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO**

Art. 17. Compete à SASDECOM - Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário, a coordenação geral, operacional, o acompanhamento e a avaliação social para a concessão dos Benefícios Eventuais, bem como a viabilização de seu financiamento, devendo, ainda, realizar:

I - estudos da realidade e monitoramento da demanda para manter planejamento atualizado dos custos orçamentários e financeiros à concessão dos Benefícios Eventuais;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GUIMARÃES
GABINETE DA PREFEITA**

II – expedir instruções, instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III – encaminhar relatórios acerca da concessão dos Benefícios Eventuais ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. A SASDECOM - Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e critérios para sua concessão;

§ 2º. O CRAS - Centro de Referência à Assistência Social, inscreverá automaticamente a família beneficiária do auxílio-natalidade, requerido na forma do § 2º do artigo 4º, desta Lei, no programa de orientação às famílias com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

CAPÍTULO VI

DAS FONTES DE RECEITA E DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 18. Os recursos financeiros para a concessão dos Benefícios Eventuais regulados nesta Lei serão financiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social e cofinanciados pelos Governos Estadual ou Federal, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 19. É vedada a utilização do Piso Básico Fixo repassado pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social para a provisão dos Benefícios Eventuais.

Art. 20. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefício Eventual a ser concedido pela SASDECOM - Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Ficam convalidados os Benefícios Eventuais concedidos antes da entrada em vigor da presente Lei.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GUIMARÃES
GABINETE DA PREFEITA

Art. 22. Os benefícios de auxílio-natalidade, auxílio-funeral, aluguel social e auxílio cesta básica serão devidos à pessoa ou à família em número igual ao das ocorrências desses eventos e devem ser pagos ou entregues diretamente ao requerente ou a quaisquer dos integrantes da família beneficiária, neste caso, mediante apresentação de procuração outorgada pelo requerente.

Art. 23. Na comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, são vedadas quaisquer condutas constrangedoras e/ou vexatórias do requerente.

Art. 24. Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei serão automaticamente cancelados quando constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização.

Art. 25. Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, poderão ser criados novos Benefícios Eventuais de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de suas autonomias, nos termos do § 2º, do artigo 22, da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 26. Fica autorizado ao Poder Executivo, através de suas Secretarias, a adotar toda e qualquer ação no sentido de ajudar na consecução dos fins pretendidos por esta Lei, em especial aqueles decorrentes das situações previstas do artigo 1º.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer outras disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 730, de 29 de outubro de 2007.

Gabinete da Prefeita de Guimarães, município do Estado do Maranhão,
aos 11 (onze) dias do mês de Julho de 2017.


BENEDITA MARGARETE MATOS RIBEIRO

Prefeita

